

Proc. TC-016.532/2005-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Rosário/MA, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, contra o Acórdão 1.558/2011 – 2ª Câmara, que, entre outras providências, julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito que soma o total de R\$ 359.442,85, constituído a partir de valores relativos a repasses ao município ocorridos entre 1994 e 1996.

Para reformar a decisão condenatória, o recorrente intenta demonstrar, como bem explicou a Serur:

- a prescrição da pretensão de o Estado buscar o ressarcimento dos valores impugnados nesta TCE;

- a ausência de responsabilidade da administração municipal contratante quanto aos eventuais documentos inidôneos produzidos pela empresa contratada;

- a ausência, à época, de vedação legal quanto à realização de pagamentos em espécie e a precariedade da estrutura contábil e jurídica da administração municipal, que a tornou dependente da orientação de terceiros;

- a inadequação da natureza da responsabilidade atribuída pelo TCU às empresas que, supostamente, teriam emitido os documentos inidôneos, fixada apenas como “subsidiária”.

Em acréscimo às ponderações da Serur, que não deixam margem para dúvida quanto à impertinência desses argumentos, considero necessário frisar, ainda, que, embora se tenha sublinhado como fundamento da decisão recorrida, por diversas vezes, a ausência denexo causal entre os recursos federais repassados ao município e as despesas retratadas nas notas fiscais, a condenação sustentou-se, igualmente, na falta de comprovação de que o objeto do convênio tenha sido realizado com quaisquer recursos que fossem.

Como os bens adquiridos têm natureza de consumo, sua aquisição é essencialmente provada mediante os documentos pertinentes, razão pela qual não pode sobre eles recair suspeita alguma, sob pena de o gestor responsável se ver incapacitado de desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. A idoneidade desses documentos deve ser para ele, portanto, elemento indissociável da compra, acerca do qual não resta espaço para a menor negligência, muito menos quando o negócio se dá com empresa pertencente a pessoa com quem tem estreito vínculo de parentesco.

Importante frisar que o recorrente nada trouxe acerca desse assunto, omissão que acrescenta mais uma razão para endossar o parecer da Serur.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica no item 49 da fl. 22 da instrução que constitui



a peça 19 dos autos, no sentido de que o presente recurso seja conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ministério Público, em 4/6/2012.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral